



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10882.901855/2008-91  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 3001-000.514 – Turma Extraordinária / 1ª Turma  
**Sessão de** 19 de setembro de 2018  
**Matéria** PER/DCOMP - ELETRÔNICO - COFINS  
**Recorrente** CLF PLÁSTICOS LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/05/2004 a 31/05/2004

PER/DCOMP. DÉBITO DECLARADO. DARF. PAGAMENTO. EXTINÇÃO.

Constatado que o débito tributário não compensado por inexistência de crédito disponível foi integralmente pago, mediante recolhimento da respectiva via Darf, resta extinto o crédito tributário exigido que culminou na não homologação da respectiva compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

*(assinado digitalmente)*

Orlando Rutigliani Berri - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Orlando Rutigliani Berri, Renato Vieira de Avila, Francisco Martins Leite Cavalcante e Marcos Roberto da Silva.

## **Relatório**

Cuida-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão 05-38.803, da 3ª Turma Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas/SP -DRJ/CPS- que, na sessão de julgamento realizada em 27.08.2012 (e-fls. 114 a 118), julgou improcedente a manifestação de inconformidade e não reconheceu o direito creditório indicado no Pedido Eletrônico de Restituição/Declaração de Compensação -Per/Dcomp- em questão.

---

*Da ementa do acórdão recorrido*

A 3ª Turma da DRJ/CPS, ao julgar improcedente a manifestação de inconformidade, exarou o já citado acórdão, cuja ementa colaciona-se:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO  
DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

*Período de apuração: 01/05/2004 a 31/05/2004*

*COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.  
RECOLHIMENTO VINCULADO A DÉBITO CONFESSADO.*

*Correto o despacho decisório que não homologou a compensação declarada pelo contribuinte por inexistência de direito creditório, tendo em vista que o recolhimento alegado como origem do crédito estava integralmente alocado para a quitação de débitos confessados.*

*A alegação de erro no preenchimento do documento de confissão de dívida deve ser acompanhada de provas que atestem a declaração a maior de tributo a pagar, justificando a alteração dos valores registrados em DCTF.*

*Sem a comprovação da liquidez e certeza quanto ao direito de crédito não se homologa a compensação declarada.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

*Da síntese dos fatos*

Adota-se, como de costume neste colegiado extraordinário, para o acompanhamento inicial dos fatos, matérias, pedidos e trâmite dos autos, o relatório encartado no acórdão recorrido, que segue transcrito:

**Relatório**

*Trata-se de Declaração de Compensação - DCOMP, com base em suposto crédito de Cofins do período de apuração maio/2004, decorrente de pagamento indevido ou a maior.*

*A DRF de origem emitiu Despacho Decisório eletrônico de não homologação da compensação, fundamentando:*

*Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão do PER/DCOMP: 2.590,16*

*A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.*

(...)

*Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.*

*Cientificada desse despacho, a interessada apresentou sua manifestação de inconformidade, alegando, em síntese e fundamentalmente, incorreção na informação prestada na DCTF do 2º trimestre de 2004, no que se refere ao valor do débito de maio, a qual foi devidamente retificada por DCTF transmitida em 18/08/2008.*

*Anexou, dentre outros documentos, cópias do comprovante de arrecadação e das DCTF original e retificadora.*

#### *Do recurso voluntário*

Irresignado ainda com o desfecho de seu pleito e, mais especificamente, com a decisão contida no acórdão vergastado, o contribuinte interpôs recurso voluntário (e-fls. 124 a 145) para, em síntese, alegar que: (i) a RFB não analisou a DCTF retificadora no que diz respeito ao período de apuração maio/2004 (fls. 97) e por isso não reconheceu o crédito oriundo da retificação; (ii) a RFB analisou a DCTF retificadora no que tange ao período de apuração junho/2004, que informa incorretamente o valor do débito apurado relativo a Cofins (fls. 98); (iii) de fato existia o crédito e este foi aproveitado no período de junho/2004 como complemento do pagamento do valor informado incorretamente; (iv) posteriormente o valor glosado foi pago através de Darf, com os benefício previstos na Lei nº 11.941, de 2008; (v) o crédito em discussão foi extinto nos termos do artigo 156, incisos I e II do CTN, logo o débito ora exigido está extinto, não podendo-se prosseguir na sua cobrança.

#### *Do encaminhamento*

Em razão disso, os autos foram encaminhados ao Carf, que na forma regimental foi distribuído e sorteado para manifestação deste colegiado extraordinário da 3ª Seção, cabendo a este conselheiro a relatoria do processo.

É o relatório.

### **Voto**

Conselheiro Orlando Rutigliani Berri, Relator

#### *Da competência para julgamento do feito*

Observo a competência deste Colegiado para apreciar o presente feito, na forma do artigo 23-B do Anexo II da Portaria MF 343 de 09.06.2015, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais -Carf-, com redação da Portaria MF 329 de 2017.

#### *Da tempestividade*

O recurso voluntário foi juntado em 12.11.2012, conforme depreende-se do "TERMO DE ANÁLISE DE SOLICITAÇÃO DE JUNTADA" (e-fl. 146), depois da ciência

ocorrida em 23.10.2012, conforme observa-se do "TERMO DE ANÁLISE DE SOLICITAÇÃO DE JUNTADA" (e-fl. 122), portanto é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade previstos na legislação de regência, de modo que dele conheço.

*Das constatações observadas com a apresentação do recurso voluntário*

Em 13.08.2004 o recorrente transmitiu a DCTF, referente ao 2º trimestre de 2004 (Cofins/maio), informando equivocadamente o valor R\$ 11.361, 23 (fls. 11 e 53).

Em 18.08.2004, constatado referido equívoco, apresentou DCTF retificadora, a fim de constar o valor de R\$ 8.771,07 (fl. 97), evidenciando, por conseguinte, um recolhimento a maior original de R\$ 2.590,16.

Não obstante a retificação da DCTF haver corrigido o valor devido para a Cofins apurada para o mês de maio/2004, na referida declaração retificadora o recorrente equivoca-se uma vez mais, desta feita quanto ao valor devido a título de Cofins apurada para o mês de junho/2004, quando informa como devida a importância de R\$ 12.535,24 quando o deveria ter informado o valor de R\$ 9.913,22, erro decorrente do acréscimo do valor R\$ 2.622,02 -referente à retificação do período de maio -R\$ 2.590,16, corrigido- (fls. 53 e 98).

Não obstante este acréscimo indevido, informado na DCTF retificadora relativos à Cofins apurada no mês de junho/2004, ao fim e ao cabo os valores compensados e recolhidos equivalem aos valores efetivamente devidos mas equivocadamente informados (fl. 98).

Em 16.10.2009, diante da glosa do crédito em referência, o recorrente providenciou o recolhimento da referida importância - R\$ 2.622,02, acrescida dos encargos decorrentes da mora.

Desta feita, vejamos o que constam informados na Per/Dcomp 35251.07686.130704.1.3.04-4397 (fl. 02) e no acima mencionado Darf, juntado na presente peça recursal.

- Per/Dcomp- 35251.07686.130704.1.3.04-4397 (página 2):

| <b>Grupo de Tributos: COFINS</b>                        |  | <b>Data de Arrecadação:</b> |
|---------------------------------------------------------|--|-----------------------------|
|                                                         |  | <b>15/06/2004</b>           |
| <i>Valor Original do Crédito Original:</i>              |  | <b>2.590,16</b>             |
| <i>Crédito Original na Data de Transmissão:</i>         |  | <b>2.590,16</b>             |
| <i>Selic Acumulada:</i>                                 |  | <b>1,23%</b>                |
| <i>Crédito Atualizado:</i>                              |  | <b>2.622,02</b>             |
| <i>Total dos débitos desta DCOMP:</i>                   |  | <b>2.622,02</b>             |
| <i>Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP:</i> |  | <b>2.590,16</b>             |
| <i>Saldo do Crédito Original:</i>                       |  | <b>0,00</b>                 |

Darf recolhido em 16.10.2009 (Doc. 4)

|                                 |                           |
|---------------------------------|---------------------------|
| <b>02 PERÍODO DE APURAÇÃO</b>   | <b>07/07/1980</b>         |
| <b>03 NUMERO DO CPF OU CNPJ</b> | <b>59.164.103/0001-30</b> |
| <b>04 CÓDIGO DA RECEITA</b>     | <b>5856</b>               |
| <b>05 NÚMERO DE REFERENCIA</b>  | <b>1088290226920086-3</b> |
| <b>06 DATA DE VENCIMENTO</b>    | <b>15/07/2004</b>         |
| <b>07 VALOR DO PRINCIPAL</b>    | <b>2.622,02</b>           |

---

|                                                      |                 |
|------------------------------------------------------|-----------------|
| <b>08 VALOR DA MULTA</b>                             |                 |
| <b>09 VALOR DOS JUROS E/OU ENCARGOS (Lei 11.941)</b> | <b>1.004,49</b> |
| <b>10 VALOR TOTAL</b>                                | <b>3.626,51</b> |

Nos termos do disposto no inciso I do artigo 156 do Código Tributário Nacional -CTN-, abaixo transcrito, o pagamento extingue o crédito tributário, *verbis*:

*Art. 156. Extinguem o crédito tributário*

*I - o pagamento;*

*(...)*

Da análise do presente processo verifica-se que o presente recurso voluntário foi interposto para tão somente dar a conhecer que o recorrente efetuou integralmente quitação de seu valor devedor consolidado -R\$ 2.622,02-, com o acréscimo dos devidos encargos da mora, referenciado no Despacho Decisório -Nº de Rastreamento: 775565420-, emitido em 18.07.2008, que concluiu pela não homologação da compensação declarada, em face da inexistência do crédito informado no Per/Dcomp 35251.07686.130704.1.3.04-4397.

Portanto, se o pagamento extingue o crédito tributário lançado, não havendo, pois, nada mais a contestar em relação ao procedimento fiscal em apreço, segundo determina o Código Tributário Nacional -art. 156, I- do entendo, portanto, que se esgotou o objeto da lide, em face da extinção do crédito tributário.

*Da conclusão*

Isto posto, voto por conhecer do recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo, para, no mérito, dar-lhe provimento, reconhecendo-se o direito creditório e homologando-se a compensação realizada no Per/Dcomp em questão.

*(assinado digitalmente)*

Orlando Rutigliani Berri- Relator